Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 030/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELO PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 06/06/2022

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 250/2022/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 02 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
SR. IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade a Prorrogação dos Contratos vigentes firmados no bojo do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2021.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.06.02 09:34:26 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Caicó/RN

Recebi em 02/06/2022

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 02 DE junho DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELO PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 1 (um) ano, os contratos vigentes, firmados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que tiveram como base as Leis nº 4.428/2010, 5.100/2018 e 5.316/2021, bem como o Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Dados: 2022.06.02 09:34:36 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 010/2022 Caicó/RN, 02 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que autoriza *"a prorrogação dos contratos temporários pelo prazo de até 1 (um) ano, por excepcional interesse público"*, com o seguinte pronunciamento.

No Município de Caicó foi publicado Edital de Processo Seletivo Simplificado, observadas as disposições constitucionais e previstas na Lei Municipal nº. 4.428/2010 e as alterações promovidas pela Lei nº. 5.100/2018 e pela Lei nº. 5.316/2021.

Após as etapas do processo de seleção, foram contratados servidores em todas as áreas (administração, gabinete, educação, cultura e esportes, agricultura, pecuária e abastecimento, meio ambiente, infraestrutura e serviços urbanos, desenvolvimento econômico e turismo, saúde, trabalho, habitação e assistência, tributação e finanças, planejamento).

No entanto, a Lei nº 4.428/2010 permite que a contratação se dê por apenas 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período. Porém tal prazo é por demais exíguo, considerando que o Edital do Processo Seletivo tem validade de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da homologação do Resultado Final, podendo ser prorrogado uma única vez, por mais 12 (doze) meses.

Atualmente é incontroversa a necessidade de manutenção dos serviços prestados pelos servidores, cujos vencimentos dos contratos se darão a partir de Junho/2022.

Ocorre que a possibilidade de rompimento brusco dos postos de trabalho desses colaboradores e a necessidade de permanência temporária nas suas respectivas funções, principalmente pela essencialidade dos serviços, leva o Poder Executivo a apresentar o presente Projeto de Lei.

As consequências da perda de número considerável de pessoal seria um caos para o serviço público, devendo mesmo haver um período de transição, bem como também seria danoso aos colaboradores. Esse período se justifica para que o ente público possa estudar e promover concurso público para suprir todas as vagas e não cause prejuízo ao serviço público, regularizando toda a situação jurídica posta.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.06.02 09:34:50 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 030/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 030/2022, com ementário "*Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários pelo prazo de até 1 (um) ano, por excepcional interesse público e dá outras providências.*

Por meio da mensagem nº 010/2022, encaminhada pelo Ofício nº 250/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para prorrogar, por excepcional interesse público, os contratos temporários. Justifica tal pretensão por considerar que o prazo de 06 (seis) meses contido na Lei 4.428/2010 é exíguo, e partindo disso, uma vez que o edital do processo seletivo prevê a validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), é medida sensata tal prorrogação.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está,

o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 15 de junho de 2022.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021

Projeto de Lei nº 030/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 030/2022, com ementário "*Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários, pelo prazo de até 1 (um) ano, por excepcional interesse público e dá outras providências*".

Por meio da mensagem, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para prorrogar, pelo prazo de até 01 (um) ano, os contratos firmados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de essencial interesse público, previstas nas Leis Municipais nº 4.428/2010, 5.100/2018 e 5.316/2021, além do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regulado pelo Edital nº 001/2021.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de prorrogação da contratação de pessoal, abarca o elevado interesse local na questão, já que o justifica como forma de atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público .

E mais: **o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca integrar no ordenamento jurídico do Município de Caicó a possibilidade de tal prorrogação por determinados prazos,**, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Como é cediço, o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, que – no âmbito do Munícipio de Caicó – são dispostas nas Leis Municipais 4.428/2010 e 5.100/2018, exceto em casos de urgência.

No entanto, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 21 de junho de 2022.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro

Projeto de Lei nº 030/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 030/2022, com ementário "*Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários, pelo prazo de até 1 (um) ano, por excepcional interesse público e dá outras providências*".

Por meio da mensagem, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para prorrogar, pelo prazo de até 01 (um) ano, os contratos firmados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de essencial interesse público, previstas nas Leis Municipais nº 4.428/2010, 5.100/2018 e 5.316/2021, além do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regulado pelo Edital nº 001/2021.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, ressai a necessidade de prorrogação da contratação do pessoal para suprir as necessidades de diversas pastas do Executivo municipal, o que importa diretamente em impacto no Erário Municipal.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que já constava da Lei Municipal nº 4.428/2010 que:**

> Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Analisando sob o aspecto do mérito encontra-se elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor como pretende em sede deste Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação.

É o parecer.

Caicó/RN, 21 de junho de 2022.

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Presidente

Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 028/2022 – CMC
Projeto de Lei Nº 030/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 22/06/2022
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 23 /06 /2022

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura

( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 22/06/2022)

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELO PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 1 (um) ano, os contratos vigentes, firmados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que tiveram como base as Leis nº 4.428/2010, 5.100/2018 e 5.316/2021, bem como o Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Caicó/RN, 21 de junho de 2022.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

Arquivado,
em 14/09/2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.406, DE 24 DE JUNHO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELO PRAZO DE ATÉ 1(UM) ANO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 1(um) ano, os contratos vigentes, firmados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que tiveram como base as Leis nº 4.428/2010, 5.100/2018 e 5.316/2021, bem como o Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:D1E0909D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/06/2022. Edição 2809
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/